

Multifil — Companhia de Plásticos e Filamentos, L.^{da}

Pró — Sociedade de Estudos e Prospecção de Mercado, L.^{da}

Icesa — Promotora de Edificações Urbanas, S. A. R. L.

Cisa — Companhia de Investimentos, L.^{da}

Defório — Companhia Europeia de Investimentos, L.^{da}

Surto — Empreendimentos Urbanísticos do Sul, L.^{da}

Primal, L.^{da} — Sociedade Promotora de Investimentos Alcácer.

Contrial — Companhia Industrial e Agrícola, L.^{da}

Inca — Investimentos Urbanos de Santo António dos Cavaleiros, L.^{da}

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 137/79

Em 1935, o Hospital de Sobral Cid adquiriu uma propriedade rústica com cerca de 37 ha, designada Quinta da Conraria, destinada à instalação de serviços agro-pecuários constituindo uma oficina de terapêutica ocupacional para deficientes mentais;

Considerando que a maior parte dos doentes que ocorrem actualmente a este Hospital não são rurais, pelo que a sua reabilitação assume aspectos diferentes, obrigando assim a uma diferenciação das oficinas de terapêutica ocupacional, que é efectuada nas instalações do próprio Hospital;

Considerando que existe, portanto, uma vasta área agrícola que pode e deve ser aproveitada para outros fins;

Considerando que, numa política de correcta integração das famílias de nacionais provenientes das ex-províncias ultramarinas, se impõe conceder-lhes meios mediante os quais se possam tornar auto-suficientes;

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Abril de 1979, resolveu:

a) Determinar a constituição de um grupo de trabalho interministerial para, no prazo de trinta dias, a contar da data da presente resolução, apresentar uma proposta concreta de aproveitamento da Quinta da Conraria por um conjunto de famílias de nacionais provenientes das ex-províncias ultramarinas;

b) O grupo de trabalho referido no número anterior terá a seguinte constituição:

Um representante do Ministério dos Assuntos Sociais, que presidirá;

Um representante do Ministério da Agricultura e Pescas;

Um representante do Ministério da Administração Interna;

Um representante do Ministério da Defesa Nacional.

c) Na proposta a apresentar pelo grupo de trabalho deverão ser considerados, nomeadamente, a manutenção dos postos de trabalho dos trabalhadores rurais

actualmente ao serviço da propriedade e a rentabilização da exploração em termos de contribuir para a economia nacional e de assegurar condições de auto-suficiência ao grupo que a explorar, ao qual caberá ainda a obrigação de preservar os bens que lhe forem confiados em regime de fruição.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 138/79

As disposições contidas no Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (artigo 6.º, n.º 2, artigo 36.º e artigo 62.º), determinam a criação de organismos especializados na regularização do mercado em substituição dos actuais organismos de coordenação económica.

A urgência de uma adequada revisão legislativa respeitante ao ciclo económico do leite, a reestruturação profunda do sector, tendo por base uma nova política sobre produção, recolha, concentração e destino do leite, conduzindo os representantes da produção a participar na sua definição, impõem a necessidade da criação de um Instituto Nacional do Leite.

O Conselho de Ministros, reunido em 11 de Abril de 1979, resolveu:

1.º Criar, na dependência do Ministro da Agricultura e Pescas, a comissão instaladora do Instituto Nacional do Leite.

2.º Incumbir esta comissão para, no prazo de noventa dias a contar da publicação desta resolução, elaborar o projecto de estatutos do referido Instituto, organismo especializado na regulamentação e regularização do mercado que coordenará toda a problemática do respectivo sector, devendo ter, nomeadamente, em consideração para além do disposto nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 36.º e no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio:

a) A política nacional do leite definida pelo Ministério da Agricultura e Pescas e fundamentada na defesa da qualidade, na economia da produção, na harmonização dos circuitos de distribuição e, simultaneamente, a adequação à complexa regulamentação da CEE;

b) A reestruturação da produção em moldes de melhor adaptação a uma agricultura dinâmica e concorrencial e de uma eficaz inserção no ordenamento agrícola, mais conforme às características edafo-climáticas e interesses sócio-económicos do País;

c) A reestruturação da organização do sector, de modo a conseguir-se uma eficiente articulação e o necessário equilíbrio entre a produção e o escoamento, em ordem a uma mais justa defesa dos interesses das diversas regiões e dos diferentes intervenientes no circuito comercial;

d) As relações e âmbito da competência dos departamentos governamentais de tutela do sector e das respectivas Direcções-Gerais;

e) A inventariação dos recursos de que o sector dispõe, designadamente instalações, pessoal

técnico e administrativo, meios financeiros, e determinação da sua especificidade e qualidade, como base de estudo para a sua integração na estrutura a conceber;

- f) A recolha e análise da legislação vigente, bem como de outra documentação e estudos, para efeito da sua codificação e actualização, no sentido de os globalizar, articular e unificar, dentro dos princípios fundamentais da política nacional do sector;
- g) A regulamentação da Lei das Finanças Locais e a ligação às Regiões Autónomas;
- h) A correcta gestão do pessoal, tendo em atenção as normas sobre excedentes de pessoal e atendendo sempre à necessária questão por objectivos.

3.º Após a sua constituição, a comissão deverá apresentar ao Ministro da Agricultura e Pescas um plano de trabalho detalhado e faseado donde constarão as actividades a desenvolver, os meios e os prazos necessários à sua efectivação.

4.º Para o desempenho das funções que lhe são cometidas, poderá a comissão corresponder-se e solicitar informações de quaisquer entidades públicas ou privadas.

5.º Os departamentos e serviços, directa ou indirectamente ligados ao sector, bem como os respectivos organismos de superintendência económica, a nível nacional ou regional, prestarão à comissão todos os apoios necessários, podendo, por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas e do Secretário de Estado da Administração Pública determinar-se a afectação provisória de meios humanos e materiais.

6.º Sob proposta da comissão, e por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, podem ser criados grupos de trabalho de especialidade para tratamneto ou estudo de assuntos específicos dentro do sector.

7.º A comissão será constituída por cinco elementos, entre os quais um representante do Ministério do Comércio e Turismo, designados por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

8.º A comissão considerar-se-á extinta findo o prazo referido no ponto 2.º

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Despacho Normativo n.º 67/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 80, de 5 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 6, onde se lê: «... com pessoal com menos de 15 anos ...», deve ler-se: «... com pessoal com pelo menos 15 anos ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 16 de Abril de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 149/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 79, de 4 de Abril de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 6.º, 3, onde se lê: «... considerados na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79, ...», deve ler-se: «... considerados na alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 74/79, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 18 de Abril de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTERIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DO COMÉRCIO E TURISMO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho Normativo n.º 99/79

1 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 662/76, de 4 de Agosto, e de acordo com o previsto no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, é transferida para a Enatur, E. P., a titularidade e gestão dos imóveis e das participações financeiras no capital das sociedades a seguir designadas que pertenciam ao património da Rodoviária Nacional, E. P. (RN):

- a) Hotel Eva;
- b) Eva Rent-a-Car;
- c) Solamigo — Agência de Viagens e Turismo, L.ª;
- d) Hotel Turismo de Abrantes, S. A. R. L.;
- e) Isotal — Imobiliária do Sotavento do Algarve, S. A. R. L.;
- f) Organitel — Organizações Hoteleiras, S. A. R. L.;
- g) Grutas de Mira de Aire — Empreendimentos Turísticos e Espeleológicos, S. A. R. L.;
- h) Sogrutas — Sociedade de Grutas de Santo António, S. A. R. L.;
- i) Casa Atlântica de Viagens, L.ª;
- j) Turijorge — Agência de Turismo Eduardo Jorge, L.ª

2 — Os imóveis e as participações financeiras identificados no n.º 1 são integrados no património da Enatur, reforçando o seu capital estatutário.

3 — A medida desse reforço será dada, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 662/76, em função da valorização contabilística dos bens a integrar.

4 — Através do despacho previsto no n.º 3 do artigo 6.º do mesmo diploma será definida a contrapartida que receberá a RN.

5 — A RN e a Enatur procederão, através de técnicos das duas empresas, à determinação do valor patrimonial das sociedades participadas, para efeitos de avaliação das participações financeiras.